



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ**  
**COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL DE CURITIBA**  
**1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE CURITIBA (MATÉRIA BANCÁRIA) - PROJUDI**  
**Av. Anita Garibaldi, 750 - Bloco dos Juizados Especiais - Cabral - Curitiba/PR - CEP:**  
**80.540-900 - Fone: (41) 3312-6001**

**Autos nº. 0023870-65.2018.8.16.0182**

Processo: 0023870-65.2018.8.16.0182

Classe Processual: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto Principal: Indenização por Dano Moral

Valor da Causa: R\$30.000,00

Polo Ativo(s): • [REDACTED]

Polo Passivo(s): • [REDACTED]

**SENTENÇA**

Vistos e examinados.

Observo estar, parcialmente correta, a minuta de julgamento produzida pela juíza leiga, a respeito da falha na prestação de serviços por parte do Banco e a necessidade de arbitramento de indenização por danos morais.

No caso em comento, o valor da indenização deve ser revisto.

No tocante ao dano moral, impende gizar que o arbitramento do *quantum* indenizatório deve ser feito com base no livre arbítrio do julgador, à luz das provas que forem produzidas, sopesando o efetivo prejuízo sofrido pela vítima, a intensidade da culpa e os demais fatores concorrentes.

Também já é cediço que a reparação por dano moral não deve ser vista como um meio para enriquecimento, mas, mera compensação pelo dano sofrido.

Assim, levando em consideração os critérios que merecem observância para fixação do dano moral, a marca e o modelo do veículo, o valor do bem, a narrativa do fatos dentre outros critérios entende-se que o montante de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) demonstra-se razoável para condenação do Banco réu, considerando, principalmente, a natureza dúplice da reparação por danos morais - que, ao mesmo tempo, serve para atenuar e compensar o sofrimento da vítima, agir como sanção ao ofensor, como fator de desestímulo, a fim de que o transgressor se exima de praticar outras condutas lesivas a direitos personalíssimos de outrem, inibindo, ainda, a reiteração de conduta similar.

Tal fixação, com base no artigo 944 do Código Civil leva em conta, principalmente, o caráter de reparação do sofrimento do requerente, o caráter punitivo do requerido - que foi no mínimo omissivo e negligente com o autor - e o caráter pedagógico para desestimular estas condutas e evitar que cometa tais fatos novamente.

Portanto, altero a parte dispositiva da minuta produzida, para que em seu lugar passe a constar:

*“Diante do exposto, nos termos do artigo 20 da Lei n.º 9.099/1995 e do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de CONDENAR o requerido ao pagamento de indenização no valor de **R\$ 8.000,00 (oito mil reais)** a título de danos morais, devendo tal valor ser corrigido monetariamente pela média do INPC e IGP e juros de mora de 1% ao mês contados da prolação da sentença. Nas indenizações por danos morais, a correção monetária incide a partir da decisão condenatória e os juros moratórios desde a citação. Precedentes: EDcl no REsp 123514/SP; AgRg no REsp 1317794; AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 182174; AgRg no Agravo em Recurso Especial 135635; Súmula 362 do STJ. ”.*

No mais, não verificando qualquer outro vício ou irregularidade a ser sanada, HOMOLOGO POR SENTENÇA, nos termos do art. 40 da Lei 9.099/1995, a minuta de julgamento elaborada pela Sra. Juíza Leiga, conforme movimento 26.1.

Por consequência, declaro extinto o processo com resolução do mérito, de acordo com o art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários de advogado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Curitiba, data da assinatura digital.

**Roseana Ceschin Gomes do Rego Assumpção**  
JUÍZA DE DIREITO

